



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031418-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Cerqueira César, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravado LUIZ ANTONIO BASSETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031418-48.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Itaú Unibanco Holding S/A

Agravado: Luiz Antonio Bassetto

Comarca: Cerqueira César

Juiz: Bruna Mendes Ferreira

Voto nº 32881

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou a regular comprovação da constituição em mora do devedor, considerando que no AR juntado consta a informação “não procurado”. Prolação de sentença. Perda do objeto. Se, antes do julgamento do agravo de instrumento, é prolatada a sentença pelo MM. Juízo da origem, ocorre a perda superveniente do objeto do recurso. Agravo de instrumento prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco Holding S/A, em razão da r. decisão de fls. 20, da origem, proferida nos autos do processo nº 1000076-16.2025.8.26.0136, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César, que determinou a regular comprovação da constituição em mora do devedor, considerando que no AR juntado consta a informação “não procurado”.

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, pugnando pelo deferimento de efeito suspensivo. Ao final, pugnou pela reforma da r. decisão para considerar válida a notificação expedida no endereço do contrato e assim ser considerado o devedor regularmente constituído em mora (fls. 01/11).

Recurso preparado (fls. 22/23). O requerimento de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 25/29), sem resposta do agravado.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução

772/2017).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que determinou a regular comprovação da constituição em mora do devedor, considerando que no AR juntado consta a informação “não procurado”.

Compulsando os autos, verifica-se que foi prolatada a r. sentença a fls. 97, da origem, que declarou extinto o processo com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

A sentença superveniente abrange os efeitos da decisão interlocutória anterior, implicando o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido no recurso interposto contra aquela decisão anterior, resultando na prejudicialidade por perda de objeto, consoante o artigo 932, III, do CPC.

Nesse sentido, menciona-se precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que havia determinado a suspensão do processo. Apelação já julgada. Perda superveniente de interesse recursal. Agravo interno prejudicado. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1004599-56.2023.8.26.0002; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

Agravo de instrumento. Prolação de sentença pelo Juízo a quo. Perda do objeto. Recurso extinto sem julgamento de mérito. Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença pelo Juízo "a quo", ocorre a perda superveniente do objeto do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028075-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso, em razão da perda do objeto.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator